



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-970
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136
<http://www.ls.pr.gov.br>

GABINETE DO PREFEITO

Gestão 2017/2020

LEI Nº. 053/2017

10/11/2017

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL EM BOVINOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, a instituir o Programa de “Inseminação Artificial em Bovinos”, por intermédio da Secretária Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente - SAAMA do Município de Laranjeiras do Sul PR.

Art. 2º O referido programa tem natureza subsidiária, entrando e permanecendo em vigor somente nas hipóteses de não existência ou não cobertura de programa estadual ou federal de natureza similar cujo Município seja conveniado.

Art. 3º Fica o Município autorizado a adquirir doses de sêmen, de qualidade reconhecida e comprovada, que atendam as necessidades médias de melhoramento genético dos animais da região, para posteriormente repassar aos beneficiários do Programa como auxílio.

Art. 4º O programa de Inseminação Artificial tem por objetivo incentivar a melhoria do plantel genético dos bovinos do Município de Laranjeiras do Sul, no âmbito da agricultura familiar.

Art. 5º O presente programa é destinado exclusivamente à agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I – Detenha área máxima de 04 (quatro) módulos fiscais, com exceção de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que não ultrapasse essa metragem a qualquer título;

II – Utilize predominantemente mão-de-obra familiar nas atividades econômicas de sua propriedade;

III – Possua renda familiar predominantemente originada das atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;

IV – Dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

Art. 6º A comprovação dos beneficiários será realizada através da Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP.

Art. 7º Para efetiva execução do Programa, o município, através da Secretaria da Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente deverá:

I – Disponibilizar responsável técnico e inseminadores parceiros, os quais deverão prestar serviço para atividades relacionadas ao programa;

II – Realizar o cadastramento dos agricultores familiares rurais interessados em fazer parte do programa;

III – Realizar cadastramento e identificação dos animais que participarão do programa. A identificação dos animais através de brincos será obrigatória e de responsabilidade dos proprietários;

IV – Disponibilizar nitrogênio líquido e materiais de consumo para serem utilizados no programa, nos casos especificados nesta Lei; e

V – Monitorar a execução do programa nas propriedades.

§1º Considera-se inseminador parceiro o agricultor familiar ou empreendedor familiar rural que, por sua liberalidade, atua como depositário do botijão de sêmen de propriedade do Município e, mediante treinamento periódico realizado pela SAAMA, realiza inseminações artificiais nos animais pertencentes aos beneficiários do Programa de Inseminação Artificial em Bovinos, atuando como auxiliar dos técnicos da SAAMA.

§2º Os inseminadores parceiros serão selecionados pela SAAMA, divididos por região de atuação, e deverão atender às solicitações dos beneficiários do Programa de Inseminação Artificial de Bovinos o mais brevemente possível.

§3º A SAAMA poderá descredenciar o inseminador parceiro que não respeitar as disposições contidas nesta Lei, a qualquer tempo, devendo providenciar o recolhimento do botijão de sêmen imediatamente.

Art. 8º Para ter acesso ao benefício do programa, agricultor familiar ou empreendedor familiar rural precisará atender aos seguintes requisitos:

I – Comprovar seu enquadramento como agricultor com subsistência familiar;

II – Fornecer todas as informações acerca da propriedade cadastrada;

III – Fazer controle sanitário do rebanho realizando exames periódicos de brucelose e tuberculose;

IV – Manter atualizado o bloco de Produtor Rural com a emissão mensal de Notas Fiscais referentes à venda do leite; e

V – Possuir Cadastro ativo no CAD-PRO.

Art. 9º O município bonificará com material genético sexado, na ordem de uma dose de sêmen, o inseminador parceiro que apresentar as seguintes situações:

I - Estiver cadastrado no Programa Municipal de Inseminação Artificial, seja com botijão público ou privado, e cumprindo suas determinações.

II - Realizar no mínimo 20 (vinte) inseminações a cada bimestre;

III - Apresentar ao médico veterinário responsável pelo programa, os relatórios bimestrais devidamente preenchidos.

Art. 10. O município bonificará com um vale sêmen e material genético convencional, na ordem de uma dose de sêmen, o produtor rural que apresentar as seguintes situações:

I – Estiver cadastrado no Programa Municipal de Inseminação Artificial; e

II – Realizar 20 (vinte) inseminações artificiais no semestre.

Art. 11. Os custos para a inseminação artificial, excetuados os benefícios de que trata esta Lei, bem como deslocamento e serviços técnicos utilizados para a sua realização, serão arcados pelo produtor rural.

Art. 12. A obtenção e consequente disponibilização da bonificação em material genético serão realizadas de acordo com a disponibilidade financeira do município;

Art. 13. Poderão ser beneficiados pelo Programa de Inseminação Artificial de Bovinos todos os produtores rurais, independentemente da condição de agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, que possuem botijões de sêmen particulares que atendam a agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, recebendo para tanto subsídio de 100% (cem por cento) na recarga de nitrogênio, desde que se enquadrem nas seguintes condições:

I – Estiverem cadastrados no Programa Municipal de Inseminação Artificial como produtores rurais possuidores de botijões próprios e parceiros do Programa;

II – Atenderem no mínimo 05 (cinco) proprietários cadastrados no Programa; e

III – Apresentarem relatórios bimestrais de atendimento de inseminação artificial.

Art. 14. O Programa Municipal de Inseminação Artificial será executado de acordo com as normas estabelecidas pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente.

Art. 15. A critério da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, poderá a presente Lei ser regulamentada por Decreto para sua melhor aplicação.

Art. 16. O programa será custeado por dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente – SAAMA.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul, em 10 de novembro de 2017.

JONATAS FELISBERTO DA SILVA

Prefeito Municipal

Publicação, com assinatura, feita no **Jornal Correio do Povo do Paraná**
Edição nº 2770 – de 16/11/2017.